

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
KAREN BERNADETT MACIEL OLIVEIRA**

**O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI *VERSUS* A INFLUÊNCIA DA  
MÍDIA**

**RUBIATABA/GO  
2019**



**KAREN BERNADETT MACIEL OLIVEIRA**

**O PRÍNCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI *VERSUS* A INFLUÊNCIA DA  
MÍDIA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do  
professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

**RUBIATABA/GO  
2019**

**KAREN BERNADETT MACIEL OLIVEIRA**

**O PRÍNCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI VERSUS A INFLUÊNCIA DA  
MÍDIA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do  
professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 14 / 06 / 2019**

**Mestre Márcio Lopes Rocha**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Amarildo Fernandes Pessoa**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista João Paulo da Silva Pires**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esta produção ao Senhor Deus, por ter sido "lâmpada para os meus pés ... e luz, para os meus caminhos" nessa trajetória.

A minha família por ter feito o meu sonho, o sonho deles. Aos meus amigos, que também são minha família, por todo apoio e carinho.

## AGRADECIMENTOS

Obrigada PAPAI, por ter feito deste sonho uma incrível realidade. Ao Senhor, que em meio a tantos dias tempestuosos foi meu ajudador. A Ti, dou Honra e Glória por essa conquista. Porque quando chorei pensando que não daria conta, o Senhor me lembrou que sempre fostes minha força. Obrigada, pelos "dias de luta, dias de Glória"!

Aos meus pais, Wagner de Oliveira e Maria Maciel, que foram força e estímulo diário. Que priorizaram a realização deste sonho, mesmo diante de muitas lutas. Obrigada por não me darem tudo, mas me ensinarem os caminhos do Senhor, que é o que pode nos dar tudo segundo a sua vontade. Obrigada por acreditarem que essa luta valeria a pena!

As minhas irmãs, Ada Mariana e Elisama Kelly, por só as vezes terem mais juízo que eu. Mas, além disso, por não deixarem que eu desistisse, me fazendo ver além do que meus olhos estavam vendo, me fazendo ver pelos olhos da FÉ. Ao meu irmão Pedro Paulo Wagner, o pequeno grande homem da nossa família, por me ligar na faculdade ou no ônibus. Obrigada pelas orações diante da minha ansiedade para fazer uma prova ou apresentar um trabalho. Obrigada por tudo meu lindo PP!

A minha avó, Bernadett Neves Maciel, por ser um exemplo de fé, garra, força e coragem. Obrigada, por sempre estar ao meu lado e me incentivar a lutar pelo meu sonho. Aos meus avós, Divino de Oliveira e Cleuza Maria, por orarem e incentivarem a continuar na busca da realização desse sonho. Agradeço também pelas orações, conselhos, disciplinas e por dizerem que tudo está nas mãos de Deus.

Ao meu irmão Samuel Francisco Maciel, por me ensinar que "há verdade, mais verdadeira do que a própria verdade". Obrigada, por sempre que se fez necessário, me esperou ou até mesmo me buscou no ponto de ônibus, mesmo que isso significasse que você tivesse que dormir no banco da praça ou levantar da cama depois das 00:30h. Valeu maninho!

A minha amiga/irmã Pâmella Marra, que mesmo longe sempre mostrou imensa alegria por me ver conquistando este sonho e me incentivou com palavras de fé e perseverança e ao seu noivo meu amigo/irmão Rodrigo Siqueira, obrigada pelos conselhos e por me ensinar que devemos sempre mostrar ser luz por onde passar.

Obrigada Dra. Juliana Souza de Oliveira, por ser amiga da minha família e nos mostrar que tudo é possível ao que crê. Você com certeza é um exemplo de que a fé move montanhas. Deus te abençoe grandemente, sucesso em sua carreira.

Amo vocês de todo o meu coração!

Aos meus amigos e amigas da N01, que começamos juntos tal sonho e aos que chegaram ao longo da caminhada para somar. Obrigada a vocês que estenderam as mãos

quando precisei, me socorrendo com os trabalhos ou provas em "duplas". Que Deus ilumine o caminhar de cada um de vocês e que sejam profissionais excepcionais.

A galera do ônibus de Crixás, que nessa trajetória de 5 (cinco) anos, fizeram os dias valerem a pena, mesmo em momentos que deveriam ser lamento (ônibus estragado pela madrugada), com vocês no fundo tinha o tom de alegria.

A toda minha família, primos, primas, tios, tias. A todos vocês que me ajudaram e apoiaram. A todos: Obrigada, por me suportarem nos dias de ansiedade e estresse, por colorirem os dias que pensava não ter cor, pelas orações e mensagens de força e ânimo.

Aos Mestres e Professores, que em sua maioria me incentivou a prosseguir meu sonho, com suas histórias da vida real. Que não importava a "classe social", mas sim a humildade para aprender e até mesmo para ajudar, ou também para ser uma profissional que dia após dia, esteja lutando pelo bem e a justiça ao próximo e que nunca deveria esquecer de que toda conquista é pela vontade de Deus.

Aos demais funcionários que sempre me tiraram um sorriso, pelos momentos de ouvintes. As tias da limpeza, as meninas da secretária: Jeane, Patrícia, Mariinha e recepção: Magda. Pessoal da biblioteca, desculpem pelo barulho, mas era inevitável. As funcionárias do NPJ, tesouraria, coordenação, os coordenadores dos cursos e Diretor da IES. Enfim, obrigada a cada um de vocês que fizeram parte dessa "longa jornada".

Ao Professor Mestre Márcio Lopes Rocha, por ter sido meu orientador. A forma como me orientou nesse projeto foi esplêndida. Obrigada pelo carinho e atenção dado a mim como sua orientanda. Obrigada Mestre por ao longo do curso ter feito parte dessa caminhada, seu carisma e ensino foram essenciais para que houvesse a conclusão desse projeto. Peço a Deus que lhe abençoe a cada dia mais, para que possa ser sempre este profissional excepcional.

Ao meu Isaque que ainda não chegou, mas creio que chegará. Que você chegue antes da volta de Jesus. Eu escolhi te esperar.

A todos que fizeram parte dessa jornada, eu agradeço de todo coração!

## EPÍGRAFE

“Porque o Senhor é bom, a sua misericórdia dura para sempre; e de geração em geração a sua fidelidade”.

## RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar a possibilidade de se alcançar à justiça por meio de jurados (in) capazes de se desprender do julgamento pré-concebido imposto pelos veículos de comunicação. Buscando-se conhecer e pontuar a evolução histórica do Tribunal do Júri, pautando-se em legislações e princípios que amparam o direito à informação em nossa sociedade em âmbito estadual e nacional e por fim conhecer e compreender os efeitos da mídia em sociedade. Tendo em vista que os efeitos da mídia em sociedade é um tema relevante e atual, a autora busca analisar a difusão de informações e seus efeitos no meio, com fulcro no art. 5º, XXXVIII da Constituição vigente a autora desenvolveu o estudo sob o método indutivo na busca atingir o objetivo geral dessa monografia, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, tais como: artigos científicos, publicações jornalísticas e outros meios de informações em periódicos *sites da internet*, etc.

**Palavras-chave:** Comunicação. Garantias. Jurados. Liberdade. Sentença.

## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to analyze the possibility of reaching justice through jurors (in) able to detach themselves from the preconceived judgment imposed by the vehicles of communication. We seek to know and punctuate the historical evolution of the Jury Court, based on legislation and principles that support the right to information in our society at the state and national level and finally to know and understand the effects of the media in society. Considering that the effects of the media in society is a relevant and current issue, the author seeks to analyze the diffusion of information and its effects in the environment, with a focus in art. 5, XXXVIII of the current Constitution, the author developed the study under the inductive method in the search to reach the general objective of this monograph, using bibliographical research, such as: scientific articles, journalistic publications and other means of information in periodical internet sites, etc.

**Keywords:** Communication. Warranty. Jurors. Freedom. Verdict.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART - Artigo

CRFB – Constituição Da República Federativa Do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

RT – Revista dos Tribunais

TJ – Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	13
2. TRIBUNAL DO JÚRI .....	16
2.1.EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	16
2.1.1.Princípios Inerentes ao Conselho de Sentença.....	21
3. MÍDIA E SUA IMPORTÂNCIA SOCIAL .....	28
3.1. BREVE CONSIDERAÇÕES: MÍDIA, FRUTO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO ..	28
3.2.LEGISLAÇÕES PERTINENTES AO DIREITO AO DIREITO A INFORMAÇÃO .....	31
4. MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI.....	40
4.1. CONFLITO EXISTENTE ENTRE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA.....	40
4.2. ANÁLISE DOS CASOS: VITÓRIA DO PRADO IORI E FABIANA MARIA DE JESUS .....	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50

## 1. INTRODUÇÃO

Esta produção propõe uma análise do Tribunal do Júri, a luz do princípio da imparcialidade devida ao corpo de jurados em escala estadual e nacional, em razão do art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988, e o capítulo II do Código de Processo Penal Brasileiro. Pois é sabido que, todos os demais ramos do Direito se fundamentam na Constituição. Cujos, a problemática é a análise do pré-julgamento dos jurados baseado nos meios de comunicação enquanto parte da sociedade, que afeta o princípio da imparcialidade devida a este conselho de sentença. Uma vez que, estes enquanto sociedade concebem seus pré-julgamentos, e quando passam a ocupar a posição de jurados já condenaram o réu antes mesmo do julgamento. De forma que, se faz presente duas hipóteses para essa problemática: a primeira é a influência nas decisões do Tribunal do Júri e a segunda, a aplicação do princípio da imparcialidade na atuação do Tribunal do Júri.

Trata-se de um tema atual e relevante, tendo em vista o papel fundamental que os meios de comunicação desempenham na vida do homem. Ocorre que, diante do ágil acesso a esses meios e também a rápida difusão de informação entre eles, vem ocorrendo mudanças que afetam o Judiciário brasileiro em escala estadual e nacional. Uma vez que, fica a dúvida se, as decisões prolatadas pelo tribunal do júri estão sendo tomadas de forma imparcial, assim como determina a lei.

O objetivo geral desta produção é a análise da possibilidade de se alcançar à justiça por meio de jurados (in) capazes de se desprender do julgamento pré-concebido, imposto pelos veículos de comunicação enquanto sociedade. Já, os objetivos específicos são: O estudo do Tribunal do Júri; A análise do conceito e a posição ocupada pela mídia na sociedade; E posteriormente a compreensão do conflito existente entre os veículos de comunicação em massa e o Tribunal do Júri.

A produção se dá por meio do método indutivo, de maneira a fundamentar-se nos pensamentos dos autores aqui pautados, observando os apontamentos da doutrina, legislação e jurisprudência sobre este assunto. Além de realizar análise de casos reais, de conhecimento geral, na busca de se chegar a resolução da problemática acima citada.

Se faz uso de pesquisa documental como: documentos (leis, sentenças, acórdãos, pareceres, portarias) que podem ser encontradas em arquivos (públicos ou particulares, *sites* da internet, bibliotecas). Através de prévia pesquisa de materiais relacionados ao tema, tanto na biblioteca da própria Instituição como na biblioteca virtual, além empréstimos de doutrinas com terceiros, e a busca por materiais *online* por meio de busca própria ou indicação de

terceiros. Além de pesquisas bibliográfica em: livros, artigos e outros meios de informação em periódicos (revistas, boletins, jornais), e outras pesquisas que podem ser encontradas em bibliotecas, *sites* da internet. Da mesma forma que, a pesquisa documental se dá também a pesquisa bibliográfica.

Para atingir o primeiro objetivo, estudar o Tribunal do Júri, foi realizado leituras de doutrinas, legislação, assim como realizadas pesquisas via internet e posteriormente realizado um levantamento histórico de sua evolução na história e também no ordenamento jurídico brasileiro através do estudo das obras: Constituição da República Federativa do Brasil (1988); Curso de processo penal, de Fernando Capez; Direito constitucional esquematizado, de Pedro Lenza; Manual de processo penal de Renato Brasileiro; Manual de processo penal e execução penal de Guilherme Nucci; Manual de Processo Penal para Carreiras Policiais de José Carlos Cardoso e outros; Curso de processo penal de Eugenio Pacelli; o artigo científico: as funções dos princípios constitucionais, de George Marmelstein; E a Lei nº 11.689 de 2008.

O segundo objetivo, analisar o conceito e a posição ocupada pela mídia na sociedade, se dá sob um aspecto geral e específico da mídia por meio de análises a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e artigos científicos referentes ao tema, como: A influência da mídia nas decisões dos jurados, de Daniel de Sá; Tribunal do júri: a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença, de André Luís; A influência da mídia no Tribunal do Júri, de Raissa Mahon; O poder da mídia no Tribunal do Júri, de Daniele Medina; A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro, de Cesar Antonio da Silva Oliveira; Minidicionário Houaiss de língua portuguesa, Antonio Houaiss e julgados do Tribunal de Justiça do Ceará e também de Goiás. .

Quanto ao terceiro objetivo, compreender o conflito existente entre os veículos de comunicação em massa e o Tribunal do Júri, a autora realizou também a análise dos casos Vitória do Prado Iori Carvalho e Fabiana Maria de Jesus. Essa compreensão só foi possível após a execução dos objetivos pontuados nos parágrafos acima, de forma a poder ter conhecimento e conteúdo para chegar a resposta da problemática com embasamento legal e doutrinário.

No mais, a autora optou por analisar estes dois casos concretos por se tratar de casos que foram amplamente divulgados pela mídia, e que causaram comoção nacional e internacional, demonstrando o poder da influência da mídia na sociedade, seja ela de forma

positiva ou negativa. Nesta produção a autora analisa essa influência em razão do princípio da imparcialidade devida aos jurados do Tribunal do Júri.

## **2. TRIBUNAL DO JÚRI**

Este capítulo estuda num amplo contexto o instituto do Tribunal do Júri. Tendo como seu ponto de partida, sua evolução histórica, onde em seguida se estuda os princípios inerentes a este instituto e posteriormente sua formação e execução. Abordando as mudanças legislativas e doutrinárias de acordo com a manifestação de autores aqui mencionados, desde de sua origem até os dias atuais. De maneira a se fundamentar-se em nossa Constituição Federal vigente como base legal, uma vez que tanto o Tribunal do Júri, como o direito a veiculação de notícias estão garantidos na Constituição vigente.

Para a elaboração deste capítulo se fez necessário, ler, entender e compreender os posicionamentos dos autores estudados, com obras escolhidas dos referidos autores: Cardoso, Capez, Castro, Cunha, Nucci, Pacelli, Távora, Tucci. No entanto, há houve também leituras de artigos relativos a sites jurídicos, como: Tribunal do Júri e suas características; as funções dos princípios constitucionais; A Constituição é lei maior. E através destes artigos, foram abordados os posicionamentos dos autores: Cunha, Lima e Silva.

Para melhor compreensão e organização do tema abordado, a autora dividiu este capítulo em três tópicos, sendo eles: evolução histórica do tribunal do júri, princípios inerentes ao conselho de sentença e formação e execução do conselho de sentença.

### **2.1.EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Esta produção, tem por objetivo a análise da influência da mídia nas sentenças prolatadas pelo júri popular, e como é de conhecimento no meio jurídico, a “Constituição Federal é a nossa Lei Maior, e por isso todas demais devem ser fundamentas em razão dela” (SILVA, 2006, *online*). De forma que dela emana nossos direitos e deveres, que aqui se aplica no sentido de termos o direito de acessar e publicar informações sem sermos censurados, porém, quando se fala em conselho de sentença, é valido pontuar aqueles que compõe este conselho deve jogar de forma parcial.

Partindo-se desse ponto é preciso manifestar que a atual Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘d’, reconhece a instituição do Tribunal do Júri. E como ramo do Direito, temos o Código Processual Penal que traz em seu texto legal que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, estão descritos no art. 74, § 1º do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941), porem o mesmo como já mencionado é embasado no texto constitucional.

Para tanto se faz necessário conhecer a origem do Tribunal do Júri, a composição do Conselho de sentença pelos chamados “juízes leigos”, os princípios constitucionais inerentes a este instituto. Que neste caso, será aquele “indivíduo com pouco ou nenhum conhecimento em determinada matéria”, para que possa julgar sem conceitos pré-definidos em leis ou doutrinas. Cunha (2015, *online*) ainda aborda que:

O júri é uma instituição democrática por excelência. Constitui um direito do acusado da prática de crime doloso contra a vida ser julgado por seus semelhantes, por juízes leigos, cuja manifestação, feita pela consciência e livre de motivação, representa o poder popular no exercício da função jurisdicional.

Castro (2014, p.10), vem pontuar que a origem da palavra júri, vem do termo em latim “*jurare*”, que significa fazer juramento. O que faz referência, ao juramento prestado pelos membros do Conselho de Sentença, como está previsto no art. 472 do Código de Processo Penal, mas uma vez, é possível perceber que no Direito contexto histórico, normas constitucionais e normas legais se fundem ao dar embasamento legal a várias demandas da judiciário.

Nucci (2016, p. 693) nos traz que, o instituto do Tribunal do Júri surgiu com a Constituição da Inglaterra, no ano de 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens ou costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo a lei do país”. Porém, este autor alerta ainda para existência de uma forma de júri existente antes de 1215, na Roma e também na Grécia. Porém, a propagação pelo ocidente só se deu a partir da data supracitada, e desde então, persiste até os dias de hoje.

Távora (2017, p. 1230), também abordam a questão da origem do Tribunal Popular na Roma e/ou na Grécia. Para ele, a origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo “inspiração” no Julgamento de Jesus Cristo, porém, é preciso alertar que este fato assim como temos acesso nos livros sagrados se tratava de um procedimento desprovido de direitos e garantias fundamentais a defesa do indivíduo. Mas, este autor, também cita a corrente majoritária, que acredita que o instituto em estudo tenha surgido na Inglaterra, no ano de 1215.

Nesse sentido, Castro (2014, p. 11) pontua que:

Há muita divergência entre os doutrinadores, quanto à sua origem. Há quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Neste caso, um fato bem conhecido, ocorrido na antiguidade, foi o julgamento de Jesus Cristo, ainda que

desprovido das garantias mínimas de defesa, o qual é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri.

Vicenzo (2012, *online*) pontua que, o Tribunal Popular não teria surgido na Inglaterra, uma que vez que se trata de um instituto muito antigo e bastante debatido, e que apesar da sua origem incerta, suas características foram sendo moldadas com os povos primitivos. O qual faz menção de que alguns historiadores, que afirmam que a origem deste instituto tem ligação com Moises, passando depois pela Babilônia e a aplicação do código de *Hamurabi*, seguido pelo Império Persa e por fim o Império Romano. Pois sabe-se, através da história, que todos esses povos possuíam um “sistema julgador” para resolver os conflitos que ali existiam.

Tucci (1999, p. 08), também apresenta apontamentos quanto a origem do Tribunal do Júri:

A doutrina diverge quanto a origem do instituto do tribunal do júri, mas os antecedentes do tribunal do júri têm sua provável origem na lei mosaica, nos *diskatas*, na Hiléia (tribunal dito popular) ou no Areópago, entre os gregos, nos *centeni* comitês, dos primitivos germanos, ou ainda, na Inglaterra, por volta de 1215, teoria esta última, a mais aceita, de onde passou pelos Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeu e americano.

Tucci (1999, p.14), cita Rocha (1919, p.527):

As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Muito, antes, portanto, de, na Grécia antiga, ser chamado o povo para decidir todas as grandes questões judiciais, em plena praça pública, no exercício da justiça *atheniense*, antes da constituição desse tribunal, que era composto de cidadãos escolhidos entre os que todos os anos a sorte designava para julgarem coletivamente ou divididos em seções, muitos antes da existência desses juízes populares, aos quais, como requisitos eram apenas exigidas a idade de trinta anos, reputação ilibada e quitação plena do tesouro público – muito antes do aparecimento desse tribunal de pares, já o Deuteronômio, o Êxodo, o Levítico e os Números, na formosa e símplice linguagem do direito mosaico, nos falam do Tribunal Ordinário, do Conselho dos Anciãos e do Grande Conselho. Na velha legislação mosaica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do júri.

(...)

Os defensores da tese de que o embrião de tal instituição seja nos tempos de Moisés argumentam que, nos julgamentos, era adotado o princípio da publicidade, assegurada à defesa do acusado, e, como nos dias atuais, o julgamento se dava de acordo com a consciência do jurado.

Voltando aos apontamentos de Nucci (2016), com o fim da Revolução Francesa, no ano de 1789, para dar fim aos métodos aplicados pelos juízes monárquicos, estabeleceu-se o instituto do Júri Popular, na França, como um ideal de liberdade e democracia. E que logo se espalhou aos demais países da Europa. Nucci (2016, p. 693) pontua que nessa época, o Poder Judiciário era dependente, o que acarretou mudanças no judiciário, pois o instituto em estudo, impunha um julgamento imparcial e justo, e naquela época havia a participação de magistrados vinculados aos interesses do Rei.

Somente no ano de 1822, o instituto do Tribunal Popular surgiu no Brasil. Foi por meio de um decreto do então Príncipe Regente, em razão da grande propagação do instituto na Europa. Onde sua composição se dava por 24 cidadãos, que deveriam ser: bons, honrados inteligentes e patriotas. Já no ano de 1824, na vigência da Constituição do Império, o Instituto ganhou espaço no capítulo inerente ao Poder Judiciário, se faz menção também, que na época, o Tribunal do Júri julgava causas cíveis e criminais.

Dillmann (2012, p. 11), cita Nucci (1999, p. 36) quanto a uma declaração do Príncipe Regente, referente a aplicabilidade do Tribunal Popular no ano de 1822.

(...) procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender à liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, a que tanto bem tem feito à causa sagrada da liberdade brasileira, criava um tribunal de juízes de fato composto de vinte e quatro cidadãos... homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e da Casa. (NUCCI, 1999, p. 36).

Com a proclamação da República, o Tribunal do Júri ou Tribunal Popular como era conhecido, se manteve. Com o advento da Constituição de 1934, o instituto foi inserido novamente no capítulo inerente ao Poder Judiciário, porém, no ano de 1937 o Tribunal Popular foi retirado texto de constitucional. E muitos foram os debates para discutir a manutenção ou não, da instituição. E no ano de 1938 o Decreto-lei nº 167 confirmou a existência do instituto, embora sem soberania alguma.

Salienta ainda Dillmann (2012, p. 11), que no ano de 1937, momento em que a Constituição (1937), não mencionava em seu texto constitucional o Tribunal do Júri, levou alguns juristas da época a conclusão de que a instituição teria sido extinta. E de forma muito interessante, este autor aborda que ao ignorar a soberania do júri, na vigência da Constituição (1937), o ordenamento jurídico veio a propiciar um dos maiores erros judiciários do Brasil, o caso dos Irmãos Naves:

Exatamente no ano de 1937, no Estado de Minas Gerais, dois irmãos foram acusados de terem matado um parente próximo. Muito embora o cadáver da vítima não tenha sido localizado, os dois foram processados por homicídio doloso. Submetido ao julgamento pelo tribunal do júri, ambos foram absolvidos, tendo o Ministério Público, recorrido da decisão para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Na mais alta Corte mineira, o recurso ministerial foi provido e ambos foram condenados à pena superior a vinte anos. Mandados ao cárcere, um deles inclusive acabou falecendo durante o cumprimento da pena. O outro, praticamente cumpriu toda sanção, sendo certo que no final a vítima apareceu viva. Até hoje, o Estado de Minas Gerais paga indenização à família Naves. (PEREIRA, 2001, p. 26).

Então, na Constituição de 1946, o instituto retornou ao texto constitucional, e dessa vez foi inserido no capítulo inerente aos direitos e garantias individuais. Com o advento da Constituição de 1967, se manteve o instituto e o mesmo ocorreu com o advento da Emenda Constitucional de 1969, com uma ressalva importante. O texto da Emenda Constitucional de 1969 trouxe, que seria mantida a instituição do Júri Popular e que este somente teria competência sobre os crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, Dillmann (2012, p.13) cita Nassif (2001, p. 21) quanto a Constituição de 1946:

A Constituição de 1946 proclamou entre os “Os Direitos e garantias Individuais” que era mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der lei, contando que seja ímpar o número de seus membros e garantindo o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Serão obrigatoriamente de sua competência os crimes dolosos contra a vida (art. 141, §28).(Nassif, 2001, p. 21).

Castro (2014, p. 14) ainda faz outra abordagem importante, quanto a reinserção do Tribunal do Júri na Constituição de 1946 citando Nucci (2016, p. 750):

(...) como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo, embora as razões tenham sido outras, segundo narra Victor Nunes Leal, ou seja, por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus 12 capangas. (Coronelismo, enxada e voto, p. 231-236). Não se estudou com a merecida atenção a permanência ou a extinção do júri no Brasil, mas buscou-se somente reerguer as bases das Constituições anteriores. (Nucci, 2016, p. 750).

Por fim, no ano de 1988, sendo está a Constituição que nos rege, trouxe em seu texto Constitucional no capítulo de direitos e garantias individuais o instituto do Tribunal do Júri, destacando ainda, a soberania sobre os veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. Além de definir a competência exclusiva do Júri sobre os casos inerentes aos crimes dolosos contra a vida.

Capez (2016, p. 676), vem abordar também a evolução do Tribunal Popular, cabendo assim salientar que, em nosso ordenamento jurídico o referido instituto foi integrado

no ano de 1822, se limitando ao julgamento de crimes de imprensa. Ao descrever a evolução do Tribunal Popular por todas as Constituições que regeram nosso país, Capez (2016) destaca que na atual Constituição (1988), seu objetivo é ampliar os direitos de defesa do réu, fazendo jus ao título do capítulo em que se situa. Destacando ainda, que uma vez que se trata de direito e garantia individual, este não pode ser extinto nem por emenda constitucional, constituindo-se *clausula pétrea*.

De acordo com Távora (2010, p.826):

Com a Constituição de 1988, o Júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular, nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. E direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado (juízes leigos).

Destaca Nucci (2013, p.751) que:

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do Júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que o contraditório é também garantia do devido processo legal. (...) as pessoas têm direito a um julgamento justo feito por um tribunal imparcial, assegurado a ampla defesa (...). Por outro lado, não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgamentos do Poder Judiciário.

### **2.1.1.Princípios Inerentes ao Conselho de Sentença**

Quanto aos princípios que norteiam e fundamentam o Tribunal do Júri, Nucci (2016, p. 92) vem abordar os princípios que regem o Tribunal do Júri. Lembrando que os princípios encontram fundamentação no art. 5º, § 2º da Constituição Federal (1988), “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (NUCCI, 2016).

Lima (s.d., *online*) expõe que os princípios no Direito “são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”. Após entendermos a definição de princípios, passamos a estudar e analisar os princípios que norteiam o Tribunal do Júri.

O primeiro princípio pontuado por Nucci (2016, p. 92), é o princípio do sigilo das votações, que encontra previsão no art. 5.º, XXXVIII, b, da Constituição Federal (1998).

Os jurados devem proferir o veredicto em votação situada em sala especial, assegurando-lhes tranquilidade e possibilidade para reflexão, com eventual consulta ao processo e perguntas ao magistrado. Estarão presentes apenas as partes (embora, no caso do réu, representado por seu defensor) e os funcionários da Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito. Atualmente, nem mesmo é necessária a divulgação do quórum completo da votação, preservando-se, pois, o sigilo previsto na Constituição Federal (art. 483, §§ 1.º e 2.º, CPP), (NUCCI, 2016, p. 92).

O segundo princípio, é o princípio da soberania dos veredictos, conforme disposto no art. 5.º, XXXVIII, c, da Constituição Federal (1988), “proferida a decisão final pelo Tribunal do Júri, não há possibilidade de ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito. No máximo, compatibilizando-se os princípios regentes do processo penal, admite-se o duplo grau de jurisdição”.

O terceiro princípio é o da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com previsão no art. 5.º, XXXVIII, d, da Constituição Federal (1988):

Assegurando a competência mínima para o Tribunal do Júri. Nada impede que o legislador ordinário promova a inserção, em normas processuais, de outros casos a serem julgados pelo Tribunal Popular. Aliás, lembremos que, atualmente, o Júri já julga outras infrações penais, desde que conexas com os delitos dolosos contra a vida.

E o quarto princípio defendido por Nucci (2016, p. 93), é o princípio da legalidade estrita da prisão cautelar, “refletindo-se, com maior minúcia, sobre o sistema processual, constitucionalmente estabelecido, deve-se acrescentar e ressaltar que, no Brasil, a prisão de qualquer pessoa necessita cumprir requisitos formais estritos”.

Távora e Alencar (2010, p. 785), ainda defende além destes princípios destacados por Nucci (2016), o princípio da plenitude de defesa. Em sua fundamentação, este cita Gomes (2009):

A plenitude de defesa é exercida no Tribunal do Júri, onde poderão ser usados todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, inclusive argumentos não jurídicos, tais como: sociológicos, políticos, religiosos, morais etc. Destarte, em respeito a este princípio, também será possível saber mais sobre a vida dos jurados, sua profissão, grau de escolaridade etc.; inquirir testemunhas em plenário, dentre outros. (TÁVORA, 2010, p. 785)

Cunha (2009, p. 149) também se manifesta quanto ao princípio da plenitude de defesa. O mesmo vem abordar importantes informações quanto a este princípio, como é possível observar a seguir:

Nos processos de Júri, mais que ampla defesa, exigida em todo e qualquer processo criminal (art. 5º, LV, da CF), vigora a plenitude de defesa. De tal forma que no Júri não apenas a defesa técnica, relativa aos aspectos jurídicos do fato, pode ser produzida. Mais que isso, dadas peculiaridades do processo e ao fato, pode ser produzida e ao fato de que são juízes leigos, permite-se a utilização de argumentação não jurídica, com referências a questões sociológicas, religiosas, morais e etc. Ou seja, argumentos que normalmente, não seriam considerados fosse o julgamento proferido por um juiz togado, no Júri ganham especial relevância, podendo ser levado a exaustão.

Nucci (2016, p. 81), ao defender o princípio do juiz natural e imparcial, aborda que “a preocupação maior desse princípio é assegurar a imparcialidade do juiz, visto que, num Estado Democrático de Direito, é inconcebível que os julgamentos se materializem de forma parcial, corrupta e dissociada do equilíbrio que as partes esperam da magistratura”. Pois, antes de se atentar a todos os princípios acima destacados com relação a aplicabilidade e eficácia do Júri Popular, se faz necessário deixar claro que a imparcialidade dos jurados é princípio supremo nesse instituto. Para que dessa forma, ele seja aplicado da forma devida, havendo eficácia na aplicação do instituto em estudo.

### **2.1.2. Formação e Execução do Conselho de Sentença**

Capez (2016, p.891 a 89), e Pacelli (2017, p. 335 a 342) abordam de maneira semelhante que, o corpo de jurados será formado da seguinte maneira: Conforme a data e horário designado para o julgamento, o juiz verificará se contém os nomes dos vinte e cinco jurados na urna, verificação essa procedida por uma chamada. E caso, estejam presente ao menos quinze jurados, será iniciado os procedimentos do júri.

Dessa forma, será feito o pregão das partes e testemunhas e caso não seja alegada nenhuma nulidade relativa posterior a pronuncia, lembrando que caso não haja número suficiente de jurados para o sorteio do Conselho de Sentença será instituída uma nova data para o julgamento.

Caso não compareça ao julgamento ou se ausente antes do término sem justificativa, o jurado será multado no valor de um a 10 (dez) salários mínimos. Embora o jurado não possa, por lei, declinar de sua função, os convocados podem tentar se justificar perante o juiz competente, explicando o que os impede de participar, como, por

exemplo, no caso de um julgamento que envolva seu parente como réu ou vítima, ou no caso de estar gestante ou lactante. (CNJ, 2016).

Conforme estabelece a lei, o juiz competente alertará os jurados convocados sobre os impedimentos, suspeição ou incompatibilidade, e também que após sorteados o corpo de jurados não poderá conversar entre si ou com terceiro. Em hipótese alguma, deve manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de multa e exclusão do Conselho de sentença. E depois de todas essas observações serão sorteados os sete jurados que comporão o Conselho de sentença, após a manifestação de concordância do Ministério Público e da defesa de cada um dos jurados sorteados.

Não poderão servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados, tio e sobrinho e padrasto madrasta e enteado. Outro impedimento é em relação ao jurado que tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o condenado. (CNJ, 2016).

Távora (2010) pontuam algumas as características do Tribunal do Júri:

Na Constituição de 1988, o júri popular é reafirmado como órgão do poder Judiciário. Sua composição é formada por um juiz-presidente e por vinte e cinco jurados, nos termos da nova redação do art. 433, CPP, dada pela Lei 11.689/2008 (antes o CPP previa o número de vinte e um jurados), dos quais sete compõem o Conselho de Sentença. O juiz-presidente aplica o direito de acordo com os fatos que são julgados pelos jurados. Aquele, o juiz de direito, estes, o juiz dos fatos. Sobre aquele não vigora o princípio da soberania dos veredictos, pelo que o tribunal pode reformar sua sentença, para majorar ou minorar a pena por ele aplicada. Já quanto ao julgamento dos fatos pelos jurados não cabe ingerência pelo órgão de segundo grau de jurisdição. (TÁVORA; p. 748, 2010).

Ou ainda deve se atentar, conforme Capez (2012, p. 675) pontua, que a defesa ou acusação deve se manifestar apenas com um “sim” ou com um “não”. E caso deseje agir elegantemente, sem antipatizar-se com os demais jurados, nada impede a parte de dizer: “agradeço, mas dispenso” ou “dispenso e agradeço” como CPP no art. 468.

Composto o conselho de sentença, os jurados escolhidos prestarão compromisso, em pé, diante da seguinte exortação do juiz presidente: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”; chamados um a um, pelo nome, deverão responder: “Assim o prometo”.

Encerrados os debates, deve o juiz indagar aos jurados se estão habilitados a julgar ou se precisam de mais esclarecimentos. Em caso de dúvidas, poderão ter acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente. Se a verificação de

qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias (CPP, art. 481, caput). (BRASIL, 1941)

Em seguida, procede-se, em plenário, à leitura do questionário pelo juiz, que é o conjunto dos quesitos destinados a serem respondidos pelos jurados, acerca do fato delituoso e suas circunstâncias, bem como das teses levantadas pela defesa; os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão.

Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes e após a leitura dos quesitos, o juiz deverá explicar a significação legal de cada um aos jurados, e indagar das partes se há algum requerimento ou reclamação a fazer.

Após a leitura e explicação de cada quesito, não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz-presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelado, o acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz mandará distribuir cédulas feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo sete delas a palavra sim, e sete a palavra não.

Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas; após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas; as decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos; se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação; encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 do Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes. Encerrada a votação e assinado o termo referente às respostas dos quesitos, o juiz deverá proferir a sentença, no caso de absolvição, o juiz deve colocar o réu imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo.

Em caso de condenação, o juiz fixará a pena-base levando em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes e imporá as causas de aumento e diminuição,

observando o disposto no art. 387 do Código de Processo Penal e, a sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.

O *site* do Conselho Nacional de Justiça, em um informativo em seu site oficial no ano de 2016, ao destacar o Tribunal do Júri e sua formação, aborda uma informação importante e pouco difundida entre os autores doutrinários, como se destaca a seguir:

Para fazer o alistamento e participar de julgamentos, o cidadão precisa ter mais de 18 anos, não ter antecedentes criminais, ser eleitor e concordar em prestar esse serviço gratuitamente (de forma voluntária). São considerados impedimentos para ser jurado o cidadão surdo e mudo, cego, doente mental, que residir em comarca diversa daquela em que vai ser realizado o julgamento e não estar em gozo de seus direitos políticos. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou grau de instrução. (CNJ, 2016)

No mais, o informativo de maneira sucinta, aborda as etapas do julgamento realizado pelo Conselho de sentença. Enfatizando que a Lei n.º. 11.689, de 2008, alterou alguns ritos do júri popular, como por exemplo, a ordem nas inquirições, idade mínima para participar do tribunal, que caiu de 21 para 18 anos, entre outras. No sentido de sempre buscar a aplicação da justiça, conforme se prega a constituição e outras legislações infraconstitucionais.

A vítima, se for possível, é a primeira a ser ouvida, seguida pelas testemunhas de acusação e, por último, testemunhas de defesa. Eventualmente, pode haver a leitura de peças dos autos. Em seguida, o réu é interrogado, caso esteja presente, pelo Ministério Público, assistente e defesa. Os jurados podem fazer perguntas por intermédio do juiz, tendo o réu o direito constitucional de ficar em silêncio.

As partes podem pedir pelo reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimentos podem ser feitos por peritos e após os depoimentos começam os debates entre a acusação e defesa. O Ministério Público tem uma hora e meia para fazer a acusação, mesmo tempo concedido à defesa, posteriormente. Há ainda uma hora para a réplica da acusação e outra para a tréplica da defesa.

Ao final, o juiz passa a ler os quesitos que serão postos em votação e, se não houver nenhum pedido de explicação a respeito, os jurados, o escrivão, o promotor de justiça e o defensor são convidados a se dirigirem à sala secreta, onde ocorrerá a votação. A sentença é dada pela maioria dos votos, logo, se os primeiros quatro jurados decidirem pela condenação ou absolvição, os demais não precisam votar. Após essa etapa, a sentença é

proferida pelo juiz no fórum, em frente ao réu e a todos presentes. Num contexto geral, é fala de todos os estudiosos, uma vez que a formação do conselho segue os ditos da lei.

Conforme se pontou nos parágrafos anteriores, a execução do Tribunal Popular ou Tribunal do Júri, requer procedimentos específicos para que seja dada aplicabilidade fiel a sua função conforme a legislação. Como quase tudo no direito, o Tribunal do Júri sofreu várias mudanças em sua evolução até se consolidar o júri que hoje temos acesso em nosso ordenamento jurídico, exclusão e relocalções nos textos constitucionais que tivemos vigente no Brasil e até mesmo quanto a formação do Conselho de Sentença se fez presentes em seu histórico. Para que hoje, o cidadão possa gozar de direitos e garantias constitucionais na aplicabilidade da justiça brasileira.

Este capítulo analisou o instituto do Tribunal do Júri, em todas as suas fases por meio de uma evolução histórica para que possamos entender sua origem e suas mudanças no ordenamento jurídico, sendo este hoje um instituto regido pela Constituição Federal vigente usado como instrumento de direitos e garantias ao homem na busca efetiva de justiça. Pois, se faz necessário entender diante das conquistas e crescimento do instituto no meio jurídico para que possamos compreender a aplicação dos princípios e formação deste direito. Assim, nos próximos capítulos passa-se a estudar e analisar a mídia e suas características, e os conflitos existente entre os veículos de comunicação em massa e o Tribunal do Júri.

### **3. MÍDIA E SUA IMPORTÂNCIA SOCIAL**

Este capítulo, analisa a mídia e sua importância social. Pautando-se de legislações inerentes aos meios de comunicação, conceitos sociais e doutrinários acerca da mídia como ferramenta de comunicação no meio social, e conseqüentemente sua utilidade no meio jurídico. Discorrendo a respeito da formação e expansão do meio de comunicação, dessa forma moldando o entendimento do conceito de mídia. O respaldo do Direito a comunicação e informação no Direito Constitucional, Penal e Civil, uma vez que é sabido que, toda e qualquer área do Direito é ramificação de um Direito uno. E por fim, o capítulo em rogo analisa a mídia como uma ferramenta sensacionalista na sociedade.

Para a elaboração deste capítulo se fez necessário, ler, entender e compreender os posicionamentos dos autores estudados, com obras escolhidas dos referidos autores: Dillmann, Houaiss, Henrique, Oliveira, Cardoso, Castro, Macêdo, Mascarenhas, Marchiote, Nucci, Vicenço. Ademais, a interpretação de artigos da nossa Constituição Federal no sentido de entender a liberdade de imprensa e o direito à informação do cidadão, assim como abrangência do termo mídia nos renomados dicionários Houaiss e Aurélio.

Para melhor compreensão e organização do tema abordado, a autora dividiu este capítulo em três tópicos, sendo eles: Breve consideração sobre a mídia: fruto dos meios de comunicação, Legislações pertinentes ao direito a informação e Mídia como ferramenta sensacionalista na sociedade.

#### **3.1. BREVE CONSIDERAÇÕES: MÍDIA, FRUTO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

Em razão do tema proposto a está produção, se fez necessário abordar a questão da mídia, de forma que possamos estudar e analisar essa parte da produção. Segundo Houaiss (2012), “a mídia é conjunto de meios de comunicação de massa, onde estão incluídos: jornal, televisão, rádio e atualmente, a internet”. Ou ainda, de acordo com o conhecido dicionário Aurélio (2008, p. 337) “designação genérica dos meios, veículos e canais de comunicação, como por exemplo, jornal, revista, rádio, televisão, outdoor, etc.”. Pois bem, é preciso ter em mente que, em nosso ordenamento jurídico, a mídia é resguardada por um princípio constitucional, que é denominado neste setor como, liberdade de imprensa.

Contudo, nem sempre o homem pôde contar com todos esses meios de comunicação disponível para que pudesse se comunicar, interagir ou até mesmo obter informações e sucessivamente serem capazes de formularem suas opiniões e conceitos. Dessa

forma, passamos a analisar o surgimento e evolução dos principais meios de comunicação em massa.

Os meios de comunicação hoje, são ferramentas que permitem aos seres humanos transmitirem e receberem informações entre locais distantes e de forma instantânea. O *site Quissenguelerafrica*, em fevereiro de 2017, se manifestou através de uma publicação quanto os meios de comunicação e sua evolução na sociedade, expondo o seguinte posicionamento:

Os meios de comunicação estão constantemente evoluindo. A primeira forma de comunicação entre os seres humanos provavelmente foi usado em tempos pré-históricos, os sinais e sinais cujo reflexo na cultura material são as diferentes manifestações de arte pré-históricos. O surgimento da escrita é tida como um marco do início da história. Desde então, as mudanças económicas e sociais foram aumentando o nascimento e o desenvolvimento de diferentes mídias, de escrita. (JORNAL “O JORNALISTA”, 2013).

O *site*, O jornalista, em 2013, divulgou uma matéria em que cita o surgimento do jornal como meio de comunicação, observe:

O primeiro jornal que se tem notícia surgiu em Roma em 59 A.C e se chamava *Acta Diurna*. Ele nasceu do desejo de Júlio César de informar o público sobre os acontecimentos sociais e políticos e divulgar eventos programados para cidades próximas. O jornal era escrito em grandes placas brancas e expostas em locais públicos onde transitavam muitas pessoas. As *Acta* informavam os cidadãos sobre escândalos no governo, campanhas militares, julgamentos e execuções. Em 1447, a prensa, inventada por Johann Gutemberg inaugurou a era do jornal moderno e permitiu o livre intercâmbio de ideias e cultura, disseminando o conhecimento. Durante essa época, a classe média em ascensão, que correspondiam aos comerciantes, era abastecida de informações sobre o mercado por boletins informativos, que muitas vezes tinham um teor sensacionalista. (JORNAL O JORNALISTA, 2013).

Já com relação ao surgimento do Jornal no Brasil, este se deu oficialmente em 1808, no Estado do Rio de Janeiro, através uma publicação conhecida como “Gazeta”. Porém, alguns historiadores afirmam que a imprensa já tivesse nascido oficialmente no Brasil em 13 de maio, com a criação da Imprensa Régia, marcado pela primeira edição do periódico, fruto da influência dos europeus, após a chegada no Brasil na época da colonização.

Este jornal foi considerado um avanço, pois não era permitida nenhuma circulação de notícia ou panfletos, em terras brasileiras. Com a chegada da família Real as coisas mudaram, foi permitido a circular informações através de um jornal, sendo assim uma coisa que já acontecia na Europa, entretanto as notícias publicadas eram sobre a família real. Mais mesmo sendo um jornal do governo o jornal da “A Gazeta” era editado com censura prévia, que só foi extinta há alguns anos depois. (JORNAL O JORNALISTA, 2013).

Posteriormente surgiu o rádio, sua origem é atribuída ao italiano Guglielmo Marconi, em 1901. E somente em 1923 o Brasil executou sua primeira transmissão de rádio, por Edgard Roquete Pinto e Henry Morize. Os historiadores consideram a criação do rádio uma geniosa união entre a telegrafia, o telefone sem fio e as ondas de transmissão. Por muitos anos o rádio foi a única fonte de informação na sociedade capaz de levar informações com “rapidez”.

Tales Pinto (s.d. *online*), aborda que a televisão surgiu em 1920, porém, sua reprodução só foi satisfatória em 1925, pelo pesquisador John L. Baird. E somente em 1954 a televisão ganhou transmissão em cores, já no Brasil a televisão somente chegou em 1950 ainda em escala preto e branco.

Hoje a variedade de aparelhos, emissoras e qualidade de sinal foram aperfeiçoadas com os estudos científicos, proporcionando sinais de alta qualidade e de nitidez de imagens, que percorrem o mundo através de uma vasta rede de satélites posicionados em volta da Terra. (TALES PINTO, s.d., *online*).

E quanto ao revolucionário computador, Diana (2014), traz que conforme o conceito de origem do computador vem do “computar”, e uma das primeiras máquinas foi o “*ábaco*”, criado na China no século V, a.C. Já no século XVII, o escocês John Napier foi um dos responsáveis pela invenção da “régua de cálculo”, uma evolução do *ábaco*.

De acordo com os sistemas e ferramentas utilizados, a história da computação está dividida em quatro períodos: Primeira Geração (1951-1959), os computadores de primeira geração funcionavam por meio de circuitos e válvulas eletrônicas. Possuíam o uso restrito, além de serem imensos e consumirem muita energia; Segunda Geração (1959-1965), ainda com dimensões muito grandes, os computadores da segunda geração funcionavam por meio de transistores, os quais substituíram as válvulas que eram maiores e mais lentas. Nesse período já começam a se espalhar o uso comercial.

Na terceira geração (1965-1975), os computadores da terceira geração funcionavam por circuitos integrados. Esses substituíram os transistores e já apresentavam uma dimensão menor e maior capacidade de processamento e quarta geração (atualidade), com o desenvolvimento da tecnologia da informação, os computadores diminuem de tamanho, aumentam a velocidade e capacidade de processamento de dados. São incluídos os microprocessadores com gasto cada vez menor de energia.

E finalmente em 3 de abril de 1973, cientista Martin Cooper criou o primeiro celular. De lá para cá o aparelho celular passou por diversas transformações, hoje é considerado o principal meio de comunicação e informação do homem. Uma vez que por meio dele é possível acessar TV, rádio, noticiários e etc. O celular se tornou indispensável ao homem atual, e com a globalização este é capaz de aproximar ainda mais realidades extremas da sociedade, além de levar informações em questões de segundos a números enorme pessoas.

Hoje é possível compreender que os meios de comunicação que hoje temos acesso não se trata de “uma invenção moderna”, mas fruto da necessidade social, pois se faz necessário interagir com o mundo que nos rodeia, de forma a nos permitindo expor ideias, sentimentos e adquirir conhecimentos. Se faz necessário entender que, como quase tudo no Direito é regido pelo vulgo termo “depende”, pois como veremos sempre será possível se aplicar o princípio do contraditório (art. 12, caput do CPP), sendo importante destacar que a mídia apresenta dois lados: o positivo e o negativo. E como sociedade e até mesmo como operadores do Direito, não podemos apresentar somente um dos pontos de vista.

### **3.2.LEGISLAÇÕES PERTINENTES AO DIREITO AO DIREITO A INFORMAÇÃO**

Ao buscar um conceito fixo do que realmente é a liberdade de imprensa, encontramos a seguinte afirmação em um *site* de busca:

Liberdade de imprensa é a capacidade de um indivíduo de publicar e dispor de acesso a informação (usualmente na forma de notícia), através de meios de comunicação em massa, sem interferência do estado. Embora a liberdade de imprensa seja a ausência da influência estatal, ela pode ser garantida pelo governo através da legislação. Ao processo de repressão da liberdade de imprensa e expressão chamamos censura (WIKIPÉDIA, s.d.*online*).

Ou ainda segundo Rospa (2011):

A liberdade de expressão é a luta do homem em busca do seu próprio espaço, é a possibilidade de manifestar o que o seu íntimo exprime. Feliz do povo que hoje pode usufruir deste direito fundamental, pois durante muito tempo gerações, em troca de suas próprias vidas, foram obrigadas a se submeter ao poder dos mais abastados, que impediam que a verdade fosse revelada (ROSPA, 2011, *online*).

Em outras palavras, a partir deste conceito, é possível observar que os meios de comunicação são dotados de autonomia para publicarem suas pautas informativas de qualquer esfera, pois gozam deste direito. Tendo o Estado o dever de respeitar a autonomia instituída na liberdade de imprensa.

Dessa forma, passamos a observar como surgiu esse direito. Com o fim da II Guerra Mundial em 1948, durante a ocorrência da Assembleia Geral das Nações Unidas, representantes das nações mundiais sancionam a Declaração Universal dos Direitos do Homem, assegurando em seu art. 19, a liberdade de expressão a todo homem.

Com isso, o art. 19 da referida Declaração passou a abordar a seguinte norma legal a respeito do direito de expressão: “art. 19 - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Dillmann (2012, p. 33 e 34) pontua que a primeira Lei de Imprensa no Brasil, surgiu em 1830. E no ano de 1934, está lei foi substituída por uma segunda lei, por meio do decreto de nº 24776, decreto este sancionado a época pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas. O qual se atentou contra a liberdade da imprensa no tocante a liberdade para veicular notícias, neste período, vivíamos a ditadura militar. De forma que, se perdurava a censura, mas com o fim do período ditatorial a Lei de Imprensa de 1830 voltou a vigorar e está vigorou até o ano de 1953, ano em que foi revogada pela Lei nº 2083.

No ano de 1967, a Lei nº 2083 foi revogada pela conhecida Lei nº 5250, pois a lei anterior foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em razão cercear a liberdade de expressão. Assim, o Brasil atualmente não é detentor de uma lei específica que apresente freios à atividade de transmissão de informações, se sujeitando os veículos de comunicação à aplicação substituta do Código Civil e do Código Penal de nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal (1988), em seu capítulo Dos Direitos e Garantias, respalda o direito à liberdade de expressão. Direito este, subentendido que acolhe a chamada liberdade de imprensa.

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de Comunicação, independentemente de censura ou licença;(...)LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Se faz menção também, no art. 220 da Constituição vigente, o direito à liberdade de imprensa. Observa-se a seguir:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

Oliveira (2014, *online*) cita Prates e Felipim, quanto relação a finalidade da liberdade de imprensa em concordância com a legislação:

Cumpra observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados de maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento. (PRATES e FELIPIM, 2008, p. 34).

Vicenzo (2012, p. 18), discorda da interpretação que muitos autores fazem a respeito do art. 19 da Declaração Universal dos Direitos dos Homens, pois para ela, a Constituição Federal (1988), ao abordar a liberdade de informação conforme art. 5º, IV, IX, XIV e art. 220, entra em confronto com o art. 5º, LVII, que aborda o princípio da presunção da inocência, uma vez que o texto legal se dá da seguinte maneira: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”.

Dessa forma, Henrique (s.d., p. 9) cita Silva (2009, p. 246):

Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV). Aqui se ressalva o direito do jornalista e do comunicador social de não declinar a fonte onde obteve a informação divulgada. Em tal situação, eles ou o meio de comunicação utilizado respondem pelos abusos e prejuízos ao bom nome, à reputação e à imagem do ofendido (art. 5º, X).

Ao analisarmos a constituição dessa forma, e segundo o posicionamento de todos esses autores é possível enxergar um “conflito” entre o princípio da presunção de inocência, destacado entre os princípios inerentes aos Conselho de Sentença, e a liberdade de imprensa. Pois, ao enxergar desconformidade no gozo do direito à liberdade de imprensa o homem consequente fere o princípio da presunção de inocência. Existe um ditado popular, considerado como regra principal do indivíduo que convive em sociedade que traz a seguinte

premissa, “o direito de cada um termina, onde o do outro começa”. Ou seja, se faz necessário fazer uso de outro princípio, o princípio da proporcionalidade para que haja aplicabilidade justa entre ambos.

Segundo Henrique (s.d., *online*), se faz necessário destacar que o legislador ao prever o Direito a liberdade de informação em seu texto legal, também foi capaz de prever a outra “face da moeda”, e por isso, previu o direito à responsabilização por danos morais e direito na busca de sanar possíveis abusos que viessem a ocorrer no exercício desta liberdade. Como observado no parágrafo anterior, viver em sociedade exige respeito mútuo entre direitos alheios e sociais.

Este autor, no tocante a grande vinculação social da mídia na sociedade, e desta a venda de notícias de cunho judiciário, o que se assemelha as premissas de Castro (2014, p. 22) e Macêdo (2013) aborda o mesmo pensamento descrito abaixo. Ambos os autores defendem que este é um setor lucrativo a mídia, pois permite um certo “drama” que aguçam a curiosidade humana e faz com que a sociedade acompanhe através dos vários meios de comunicação existente todo aquele enredo anunciado.

É evidente a preferência que a mídia tem por noticiar os fatos trazidos pelo Poder judiciário, principalmente no que se refere aos crimes dolosos contra a vida, responsáveis pela maior audiência dos órgãos de comunicação por despertarem a curiosidade, como também a revolta da sociedade. (MACÊDO, 2013, p. 21).

É importante destacar aplicabilidade que Castro (2014) tanto questiona, quanto ao princípio da publicidade. Este autor, defende que a publicidade dos atos processuais tem dois pilares: o primeiro, por se tratar de um direito social, uma vez que a sociedade carece de informações; e o segundo, por se tratar de um direito/garantidor inerente ao acusado. Pois, oferece segurança contra atos de ilegalidade e parcialidade no julgamento.

Nesse sentido, Castro (2014, p. 24) cita Fábio Costa Soares (2011):

Entretanto, isso não significa que a liberdade de comunicação não deva ter compromisso com os demais direitos consagrados à pessoa no Texto Constitucional. Assim, se até mesmo a liberdade de ir e vir pode sofrer restrições para preservação de outros direitos fundamentais, o mesmo poderá ocorrer com a liberdade de comunicação. O caput e o parágrafo primeiro do artigo 220 da Constituição de 1988 indicam a existência de outras normas constitucionais que devem ser observadas, por reconhecerem direitos com igual status na Constituição. Apesar da inegável relevância para a promoção da cidadania, sendo instrumento fundamental da democracia, a liberdade de comunicação está inserida no contexto das liberdades públicas e, portanto, não é o único direito ou interesse protegido pela norma constitucional. A relevância da liberdade de comunicação não pode ser elevada a patamar que fulmine os demais direitos fundamentais reconhecidos ao cidadão pela Constituição de 1988. A dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado

Democrático de Direito (CRFB/88, artigo 1º, III) e dele decorrem a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (CRFB/88, artigo 5º, X).

Assim como abordamos no primeiro capítulo os princípios penais que resguardam o instituto do Tribunal do Júri, aqui quando falamos diretamente das normas legais ligadas a Mídia, também temos princípios que regulamentam esse meio de veiculação. Dessa forma, aqui se destaca o princípio da publicidade.

Nucci (2016, p. 84) aborda este princípio como uma previsão constitucional taxado no art. 5º, LX, XXXIII, e também no art. 93 IX. Neste sentido, este autor defende que: “os atos processuais devem ser realizados publicamente, à vista de quem queira acompanhá-los, sem segredos e sem sigilo”. Já, Cardoso (2015, p. 12) se manifesta que “os atos são públicos, excetos aqueles acobertados pelo segredo de justiça”. Ou seja, conforme ambos os autores se manifestaram, em regra todos os atos processuais são públicos e conseqüentemente a mídia pode divulgar informações sobre tais. A exceção se dá pelo fato de existir alguns atos ou processos que correrão em segredo de justiça no intuito de zelar por um processo sem intervenções.

Nucci (2016, p. 84) pontua também que a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 gerou mudanças no instituto do Tribunal do Júri no tocante ao princípio da publicidade veio modificar o texto legal do art. 93, IX.

(...)passa a referir-se expressamente à preservação da intimidade (que antes não havia), ressalvado o interesse público à informação, entendendo-se apenas que não deve o juiz exagerar na dose de interpretação do que vem a ser intimidade para não prejudicar o direito da sociedade de acompanhar o que se passa no processo (...). (BRASIL, 1988).

Ainda é possível acrescentarmos outras duas mudanças que especificaram este princípio em estudo: o texto legal do art. 201, § 6º, alterado pela Lei 11.690/2008 no Código de Processo Penal, que passa a ter a seguinte premissa:

O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

A alteração dada pela Lei 11. 690 /2008, em seu art. 15 aborda princípio do contraditório na aplicação de uma justiça justa. Neste artigo o legislador aborda que o juiz formulará sua convicção também pela sua apreciação a partir da aplicabilidade do princípio do contraditório. Segundo Cardoso (2015, p. 10), essa alteração é incisiva, pois dessa forma,

se contribui de forma eficaz para a formação do convencimento do juiz, ou neste caso, do conselho de sentença. E com a reforma do Código de Processo Civil em 2015, o art. 11 passa a ter o seguinte texto legal:

(...)Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.(...)

Nucci (2016, p. 84), aborda que o princípio da publicidade, é o princípio que “permite o controle social dos atos e decisões do Poder Judiciário”. Pois, é com base neste princípio e todas legislações acima citadas que a Imprensa movimenta informações de todas espécies e levam ao homem, como uma ferramenta social. Que pode ser recebida e interpretada de forma positiva e também negativa por quem recebe ou por quem acompanha um fato social divulgado pela mídia.

### **3.3. MÍDIA COMO FERRAMENTA SENSACIONALISTA NA SOCIEDADE**

De acordo com Houaiss (2012), o termo sensacionalista tem como significado a “exploração de notícias sensacionais, sem o compromisso com a verdade”. O que pode nos remeter as atuais e preocupantes “*fakenews*”. Essas informações ganham receptores rapidamente e opiniões são geradas de formas instantâneas e involuntárias. Mas, o problema nasce quando a notícia gerada não é verdadeira. Como consequência, estas falsas notícias se tornaram o mal da mídia atual, uma vez que, se valendo ou não de má fé, indivíduos se valem da gigantesca expansão e mobilidade dos meios de comunicação.

Logico, que como já foi possível abordar parágrafos acima, é regido em nosso ordenamento jurídico a liberdade de imprensa, porém é se faz necessário lembrar que o direito possui várias searas. O que nos remete ao fato de que a divulgação de uma falsa notícia pode gerar conflitos não somente na seara penal, mas em tantas outras. Cabe também reiterar que o compartilhamento de notícia falsa pode ocasionar sanções penais aos responsáveis pela propagação das mentiras, cabendo, inclusive, a obrigação de indenizar as vítimas por difamação.

Ao fazer uma busca entre os autores aqui mencionados, é possível encontrar opiniões diversas sobre o uso do termo sensacionalista, pois, há uma corrente que prega o termo como uma ferramenta prejudicial a sociedade. Porém, uma outra corrente minoritária

prega o uso dessa ferramenta como algo que vem a beneficiar a sociedade, uma vez que eleva os “olhos” da sociedade para um problema social.

Segundo Dourado (2014, *online*) a mídia hoje representaria o “quarto poder”:

A força da mídia não está apenas em construir a realidade, mas também em ocultá-la. Quem tem poder para difundir notícias, tem poder para manter segredos e difundir silêncios. Podemos concluir que uma parte do que de importante ocorre no mundo, ocorre em segredo e em silêncio, fora do alcance dos cidadãos. A média de horas que um brasileiro fica diante da TV é de 4 horas, recebendo uma grande 'carga de informação', porém cabe a nós perceber que a mídia não é onipotente. Devemos exercer de forma pacífica e legítima o nosso poder, diria o quinto poder, lutando pela democratização dos meios de comunicação, pois com isso certamente a mobilização popular e as iniciativas de mudanças serão muito mais fáceis e rápidas. (CIOTOLA, s.d. *online*).

Smaniotto (2012, *online*) manifesta que, os meios de comunicação atingem vários aspectos da nossa vida: comportamental, profissional, comercial. Demonstrando que a mídia é uma fonte indispensável de informações sobre temas relevantes que nos rodeia a partir do momento em que se toma conhecimento sobre o que está acontecendo no mundo. Segundo Smaniotto (2012, *online*), “a mídia tem um poder muito grande de misturar e esclarecer os fatos para a população e incentiva-la a agir da maneira correta”.

Smaniotto (2012, *online*) não é a única autora a defender os pontos positivos da mídia na sociedade, e conseqüentemente em todas as áreas do “viver” em sociedade. Após essa devida explicação, passamos a discorrer a respeito do embasamento legal que ampara a mídia, e posteriormente o lado negativo da influência da mídia, uma vez que já pontuamos pontos positivos. Para que haja a devida aplicabilidade do contraditório.

Rui Barbosa (2004, *online*) manifestou que:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonégam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. (...) Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições.

De forma semelhante a diversos elementos da vida social do homem atual, o meio ao seu redor evolui ao longo das décadas graças à crescente complexidade das relações sociais. As necessidades vão surgindo, a curiosidade do homem se aguça e então surge a necessidade de se buscar uma melhoria de algo já existente na vida do homem. Assim, como o instituto do Tribunal do Júri passou por diversas mudanças até se consolidar ao instituto

jurídico que hoje temos acesso, de forma semelhante também foram caminhos percorridos pela mídia e seus meios de comunicação como pudemos observar parágrafos acima.

Os meios de comunicação atuais são capazes de si fazerem presentes constantemente na vida do homem atual, assim com os direitos e garantias a que estes são dotados. Não importa lugar ou ocasião, o homem sempre vai estar no alcance de ambos. De forma que hoje, sem dúvidas alguma o homem tem muito mais qualidade e rapidez em se comunicar que seus antepassados em décadas ou séculos passados. A partir do desenvolvimento da ciência e das novas tecnologias, os meios de comunicação têm avançado significativamente, proporcionando a difusão dos conhecimentos e da comunicação entre a sociedade num todo.

O homem hoje não necessita estar “preso a fios e antenas” para poder se comunicar ou obter informações, os meios de comunicação se tornaram ágeis, moveis e muitas vezes até imperceptíveis. Os celulares por exemplo, já possuem funções essenciais a vida do homem moderno, tanto para questões de trabalho, como educação ou lazer. Mas, é sabido também que tanta liberdade, facilidade e agilidade podem ter seus pontos negativos. Mascarenhas (2010, *online*) aborda essa questão da ligação do homem com vigilância dos três poderes que são os “pilares” do ordenamento jurídico.

A imprensa chama para si o papel de vigilância dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tudo em função do banalizado interesse público. Ocorre que a Mídia não está se preocupando com interesse público e sim com o interesse do público. O que se pretende é maximizar lucros para as grandes corporações que comandam uma dezena de veículos de comunicação. O problema é que, apesar da falta de legitimidade, a Mídia vem, de fato, exercendo poderes que exorbitam da ótica constitucional. A forma como se manipula os indivíduos, a maneira seletiva de transmitir informações, as investigações e condenações sumárias e o seu poderio econômico e ideológico ensejam um comportamento midiático supraconstitucional. (MASCARENHAS, 2010).

Marchiote (2018, *online*) publicou um artigo no site JusBrasil, onde abordou o tema, segundo a autora toda manifestação instantânea da sociedade em todo e qualquer fato social se dá pelo simples fato de estarmos vivendo na “era digital”, e que está “era” acompanha todas as áreas da vida social, conseqüentemente a nossa Justiça. Na oportunidade esta autora fez o seguinte apontamento:

Em outro turno, parafraseando Rousseau: "O homem nasce bom, mas a sociedade o corrompe", também são incontáveis a utilização do mundo virtual para prática de ato ilícito, tais como: exposição indevida da imagem, publicações indevidas de mensagens, exagero na exposição de pensamento. Tal comportamento atinge

diretamente à moral, à honra, são atos que podem mudar o destino da pessoa e de toda uma família. (MARCHIOTE, 2018, *online*)

Rospa (2011, *online*) manifesta que, os reflexos deste direito, liberdade de expressão, base para a manifestação da democracia em nosso país. Pois, é através dele que desencadeia o acesso a informação de toda a sociedade. Porém, é possível que haja interferência por meio da arbitrariedade do governo agindo em prol do poder público. Mas também, interferência de terceiros, em prol de prejudicar o Estado.

É certo que o direito à liberdade de imprensa nem sempre prevalece sobre outros direitos fundamentais, já que todos eles são iguais aos olhos da Carta Magna. Por isto, não existe regra geral que possa ser aplicada, visto que os conflitos ocorrem no exercício legítimo dos direitos. Deve o Estado propiciar os meios para que o exercício do direito à liberdade de imprensa seja efetivamente aplicado, velando, contudo, pelo respeito aos demais direitos fundamentais. (ROSPA, 2011, *online*)

Este capítulo, analisou mídia e sua importância social, abordando no decorrer deste, a mídia como fruto dos meios de comunicação disponíveis ao homem social. Fruto este amparado por legislações que regerem a livre circulação de informações no meio em que vivemos. Na oportunidade, também abordamos veiculação da mídia numa sociedade que segundo alguns autores citados anteriormente, é considerada sensacionalista. Mas, é sabido que vamos nos deparar com a manifestação da nossa Constituição Federal (1988), prevendo direito à informação e publicidade no meio social, e como se sabe, todas as demais leis partem da Lei Maior, tanto em posicionamento positivo ou negativo.

Neste paralelo, entre o direito à informação e o direito de terceiros, se manifestam opiniões contrárias acerca da aceitação da mídia como uma ferramenta positiva existente em uma sociedade sensacionalista. Dessa forma, no próximo capítulo passamos a buscar compreender o conflito existente entre os veículos de comunicação em massa e o instituto do Tribunal do Júri.

## **4. MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI**

Este capítulo, analisa de forma que busca compreender o conflito existente entre veículos de comunicação e a (in) parcialidade do Conselho de Sentença. Pontuando a possibilidade do desaforamento, na busca da efetiva aplicabilidade da justiça imparcial em seus julgamentos no Tribunal do Júri. Além de realizar uma análise em casos reais de grande repercussão social no Brasil, que pautam a produção deste trabalho.

Para a elaboração deste capítulo se fez necessário, ler, entender e compreender os posicionamentos dos autores estudados, com obras escolhidas dos referidos autores: Bussular, Capez, Egídio, Greco, Nucci, Távora, Sem deixar de observar o que dispõe a Constituição vigente o Código de Processo Penal Brasileiro, observando também julgados do Tribunal de Justiça do Ceara e Tribunal de Justiça de Goiás

Para melhor compreensão e organização do tema abordado, a autora dividiu este capítulo em dois tópicos, sendo eles: Conflito existente entre veículos de comunicação e a imparcialidade do Conselho de Sentença e Análise dos casos: Vitória do Prado Iori e Fabiana Maria de Jesus.

### **4.1. CONFLITO EXISTENTE ENTRE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA**

Nucci (2016, p. 81), ao defender o princípio do juiz natural e imparcial estudado no primeiro capítulo, aborda que:

*A preocupação maior desse princípio é assegurar a imparcialidade do juiz, visto que, num Estado Democrático de Direito, é inconcebível que os julgamentos se materializem de forma parcial, corrupta e dissociada do equilíbrio que as partes esperam da magistratura. (NUCCI, 2016, p. 81),*

Pois, antes de se atentar a todos os princípios anteriormente destacados com relação a aplicabilidade e eficácia do Júri Popular, se faz necessário deixar claro que, a imparcialidade dos jurados é princípio supremo nesse instituto. Para que dessa forma, ele seja aplicado da forma devida.

O legislador, ao se atentar a necessidade de sanar futuros vícios e garantir a efetividade do princípio da imparcialidade na Justiça brasileira, elaborou no Código de Processo Penal, o art. 427, que rege o desaforamento. O qual, conforme se observa a seguir,

vem reger as possibilidades de aplicação diante da “nova redação” inerente ao procedimento do júri.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)§ 1o O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).§ 2o Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)§ 3o Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)§ 4o Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008). (BRASIL, 2008).

O Código de Processo Penal em seu art. 427, vem abordar o instrumento desaforamento, Távora (2011, p. 809), como é possível se observar logo abaixo. Segundo estes autores, se trata de um instrumento garantidor de direitos na busca da imparcialidade do julgamento.

A ideia que norteia o desaforamento é a de que o júri não possa ser realizado no local do cometimento do delito quando haja risco para o julgamento, seja no tocante à parcialidade do júri, seja quanto à segurança do acusado. Permeia a interpretação/aplicação do art. 427, CPP, a atenção para o clamor público e para a possível influência do poder econômico ou político existente no foro competente. (TAVORA, 2011).

Em estudo ao mesmo instrumento, destacamos também a manifestação de Capez (2016, p. 663), que traz um conceito genérico de desaforamento, porém, cita a RT603/426, quanto a fundamentação da imparcialidade em casos de desaforamento, conforme se observa a seguir:

Dúvida sobre a imparcialidade: ocorre quando o réu for pessoa querida ou odiada pela população local, ou quando há fundada suspeita de corrupção no corpo de jurados, de modo a colocar em risco a lisura do julgamento. Não se exige certeza, bastando meros indícios ou fundada suspeita de parcialidade, não devendo pairar qualquer dúvida sobre a justiça da decisão do conselho de sentença. (CAPEZ, 2016, p. 663).

Em nosso ordenamento jurídicos, vários os autores que abordam o uso deste instrumento na busca de uma justa e fiel aplicação do Tribunal do Júri, em discussão referente a possibilidade do instrumento do desaforamento, Nucci (2016, p. 718) defende que:

Não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, portanto, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos constitucionais (integridade física do réu e celeridade no julgamento). (NUCCI, 2016, p. 718).

Segundo Nucci (2016, p. 719), ainda no tocante ao instrumento acima citado, como um meio de defesa, o desaforamento, vem fundamentar a utilização do instrumento quando a fundamentação for a imparcialidade do conselho de sentença a julgar o caso em que se busca o desaforamento.

Santolino (2013, s.d.) é muito feliz em seu posicionamento, quando destaca o princípio da presunção da inocência e a influência dos meios de comunicação. Nesse sentido, ele destaca que o princípio da presunção de inocência encontra respaldo na Constituição Federal, 5º, inciso LVII, onde dispõe: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro obedecer às normas internacionais, com a influência da mídia, este entendimento permanece um pouco distorcido. Uma vez que permite que o jurado adentre ao julgamento com uma formação básica a respeito do caso, não sendo relevante a demonstração de provas concretas presentes nos autos para avaliar seu livre convencimento, que é previsto em lei.

A dúvida quanto à imparcialidade do júri é uma questão delicada, pois nem sempre são fáceis ou nítidas as provas nesse sentido. Entretanto, dentre todos os motivos do art. 427, em nosso entender, é o principal. Na medida em que compromete diretamente o princípio constitucional do juiz natural e imparcial. Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados pendendo para a defesa ou a acusação.

Tal situação pode dar-se-á quando a cidade for muito pequena e o crime cometido tenha causado comoção local, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes do julgamento ocorrer. Dificilmente, nessa hipótese, haveria um Conselho de Sentença imparcial, seja para condenar, seja para absolver, visto que a tendência a uma postura ou outra, já estará consolidada durante este lapso temporal. Porém, é preciso entender que meras suposições de parcialidade não devem dar margem ao desaforamento, é preciso que haja indícios claros e concretos.

O Tribunal de Justiça do Ceará em 2018, se manifestou quanto ao pedido de desaforamento de um caso julgado, na busca de sanar a imparcialidade júri a julgar o caso concreto.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. CRIME MOTIVADO POR VINGANÇA, RELACIONADO A BRIGAS ENTRE FAMÍLIAS CONHECIDAS DA REGIÃO. INFORMAÇÕES DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE CORROBORAM O PEDIDO. PLEITO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. 1 – O desaforamento de julgamento para outra comarca é medida de exceção à regra geral da competência em razão do lugar, justificando-se somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal. 2 – No caso, as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau revelam a existência de fortes indícios de que o corpo de jurados da Comarca de Mombaça não seria imparcial num eventual julgamento da pronunciada, ante a periculosidade demonstrada pelas famílias envolvidas e o temor da população local. 3 – A respeito Da possibilidade de o julgamento ser deslocado para a Capital, em detrimento de comarcas mais próximas, em casos de dúvida sobre a imparcialidade do corpo de jurados, a 5ª Turma do STJ, no Informativo nº 0492, entendeu que o deslocamento da competência nesses casos não é geograficamente limitado às comarcas mais próximas, porquanto o desaforamento deve garantir a necessária imparcialidade do conselho de sentença. 4 – Pedido de desaforamento deferido para a Comarca de Fortaleza. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em CONHECER e DEFERIR o pedido de desaforamento, para que o julgamento seja realizado na Comarca de Fortaleza, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 30 de abril de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJ-CE 00014868520178060000 CE 0001486-85.2017.8.06.0000, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 30/04/2018, Seção Criminal, Data de Publicação: 30/04/2018). (BRASIL, 2018).

Em análise ao julgado acima, é possível perceber que o nosso ordenamento jurídico não se limita apenas a competências “vizinhas geograficamente”, mas é possível se expandir esse limite em busca da efetiva aplicação da imparcialidade. Nesse sentido segue a fundamentação dos votos da turma julgadora:

A Turma decidiu que, em caso de desaforamento fundado na dúvida de imparcialidade do corpo de jurados (art. 427 do CPP), o foro competente para a realização do júri deve ser aquele em que esse risco não exista. Assim, o deslocamento da competência nesses casos não é geograficamente limitado às comarcas mais próximas, que são preferíveis às mais distantes. De fato, o desaforamento deve garantir a necessária imparcialidade do conselho de sentença. Na hipótese, o paciente tem grande influência política na região do distrito da culpa e é acusado de ser integrante de organização criminosa atuante em várias comarcas do estado. Nesse contexto, o Min. Relator não enxergou ilegalidade no desaforamento requerido pelo juiz de primeiro grau, que resultou no deslocamento

do feito para a capital do estado. Asseverou, ainda, com base na doutrina e jurisprudência, que no desaforamento é de enorme relevância a opinião do magistrado que preside a causa por estar mais próximo da comunidade da qual será formado o corpo de jurados e, por conseguinte, tem maior aptidão para reconhecer as hipóteses elencadas no art. 427 do CPP. Considerando as razões acima expendidas, entendo adequado que o julgamento da pronunciada seja realizado nesta Capital, onde haverá maior probabilidade de que seja assegurada a imparcialidade dos jurados. (BRASIL, 2018).

O Tribunal de Justiça de Goiás, também em 2018 publicou um acórdão referente ao instrumento do desaforamento.

DESAFORAMENTO CRIMINAL. PROBABILIDADE REAL E ELEVADA DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. 1 - Exurgindo dos autos a real e elevada probabilidade de a imparcialidade do Corpo de Sentença ser afetada em sua livre convicção, fato reconhecido por todos os atores processuais, mostra-se recomendado e autorizado o desaforamento da sessão de julgamento do Tribunal do Júri para comarca diversa, de modo a eliminar essa hipótese. 2 - Parecer Ministerial de Cúpula acolhido. DESAFORAMENTO DEFERIDO. (TJ-GO - DESAFORAMENTO CRIMINAL: 02130517820178090000, Relator: DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 06/09/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2598 de 28/09/2018). (BRASIL, 2018)

Greco (2012, p. 603) se posiciona quanto a fragilidade do instrumento de defesa diante de uma situação que tenha proporções estaduais ou nacional, em decorrência do fácil acesso à informação.

No atual estágio das comunicações, especialmente as que ocorrem por meio da televisão, não será fácil encontrar comarca na mesma região em que não estejam os jurados influenciados ou submetidos às divulgações da mídia, mas caberá ao tribunal decidir qual o local em que melhor se poderá assegurar a imparcialidade do júri. (GRECO 2012, p. 603).

Dentro do Direito Penal, ao estudarmos as funções do tipo penal, identificamos a função selecionadora, a qual perfeitamente se enquadra nessa discussão. Pois, é possível fazer aqui uma analogia com o conceito desta função que é a escolha, dentre a gama de comportamentos humanos, quais comportamentos devem ser inseridos como conteúdo das normas penais incriminadoras.

Dessa forma, o pré-julgamento da sociedade baseado nos meios de comunicação afeta o princípio da imparcialidade devida ao conselho de sentença, pois quando se trata de fatos locais, o instituto do desaforamento se torna uma opção de defesa e aplicabilidade de imparcialidade. Porém, se falamos de situações que ganharam a mídia em contexto nacional,

como acontece nos casos de grande comoção, aí o instituto em fulcro já não tem o poder de buscar a imparcialidade.

O que acontece é que como sociedade, vivenciamos uma era globalizada e por direito conquistado, não censurado. Dessa forma, se torna quase nula a chance de se ter um conselho de sentença em que se discute crimes que causaram comoção nacional e não ter ali jurados que já prestaram o julgamento com o seu conceito condenatório formulado com base todas as informações fornecidas pelos mais diferentes tipos de mídias de comunicação anteriormente.

No próximo item, em análise dos casos pontuados é possível perceber a influência da mídia em formular conceitos sociais, mas também é possível analisar o peso negativo dessa influência causada pela falta de informação concreta e verídica. Ou seja, é necessário enxergar a liberdade de expressão dos meios de comunicação, porém é preciso também pontuar na “balança” social as consequências e resultados dessa liberdade em situações que exigem um alto nível de consciência e prudência.

Pois, é sabido que o direito defende a vida como um bem de inestimável valor, e não estamos mais vivendo a fase da vingança em que se aplicava a Lei de Talião. E o que é mais importante, paralelo ao princípio da imparcialidade nos Conselho de Sentença, também a aplicação do princípio do contraditório. Pois, como veremos na análises dos casos a seguir a “verdadeira justiça” praticada por cidadãos até o então momento com ilibada moral fazem novas vítimas.

#### **4.2. ANÁLISE DOS CASOS: VITÓRIA DO PRADO IORI E FABIANA MARIA DE JESUS**

E em razão desta curiosidade social a fatos de cunho judiciários, de tempos em tempos somos acometidos com situações que mobilizam o brasileiro frente aos noticiários. Seriam talvez acontecimentos que se não fossem amplamente divulgados pelos meios de comunicação não teriam ganhado destaques estaduais, nacionais ou até mesmo internacionais.

Pois, sabe -se que o judiciário brasileiro é movido constantemente por milhares de ações das mais diversas áreas. Mas, a seguir destacamos dois conhecidos casos, que a ampla divulgação trouxe resultados negativos e irreparáveis aqueles que foram “julgados” pelo simples conhecimento “digital ou televisivo” da sociedade.

Neste ponto, se necessário pontuar que os acusados de autoria dos supostos crimes acometidos, não foram julgados por um conselho de sentença. Mas, sim, pelo

juízo pré-concebido pelo senso comum. Em outras palavras, podemos entender que caso fossem ao julgamento do então Conselho de Sentença tais “acusados” já estariam condenados pelos jurados pois este já haviam efetuados seus respectivos veredictos enquanto sociedade.

Em 2006, o Brasil se mobilizou para acompanhar os noticiários e se solidarizar com a morte da pequena Vitória do Prado Iori Carvalho, na época com um ano de idade. A notícia se espalhou rapidamente por meio do rádio e da televisão com a pauta de que a mãe teria dado cocaína a filha, e por consequência Vitória teria tido overdose segundo constatado pelos laudos periciais, vindo posteriormente vindo a óbito. Em todos os noticiários, haviam uma informação exclusiva sobre a prisão da mãe e o desenrolar da investigação. Em síntese, o caso a seguir:

Daniele Toledo do Prado, de 29 anos, teve a vida destruída após ser apontada como a assassina de sua própria filha, Vitória do Prado Iori Carvalho, de um ano, em 2006. Na época, ela foi presa suspeita de ter colocado cocaína na mamadeira da criança. Depois de ser espancada dentro da prisão, ela perdeu parte da visão e da audição. A filha de Daniele morreu no dia 29 de outubro de 2006 depois de sofrer paradas cardiorrespiratórias no Pronto-Socorro de Taubaté, no interior de São Paulo. Na época, levantaram a hipótese de que havia cocaína na mamadeira da criança. O caso foi amplamente divulgado na mídia e Daniele ficou conhecida como 'O Monstro da Mamadeira'. Ela foi presa em flagrante e colocada em uma cela com quase 20 detentas na Cadeia Feminina de Pindamonhangaba. Lá, a dona de casa foi espancada durante horas e uma caneta foi enfiada em seu tórax. (PORTAL R7, 2014).

Nesse respectivo ano, o fato virou notícia local, estadual, nacional e até mesmo internacional, a sociedade constantemente era de informada de um fato novo sobre o caso, porém com a mãe da criança como a autora do então crime bárbaro. Veiculações estas que alimentavam os comentários e conceitos julgadores da sociedade que acompanhava os noticiários.

Egídio (2010, *online*), escritor americano, publicou em seu *blog Hryun* um artigo em que escreveu sobre o caso Vitória, em sua publicação o autor fez a seguinte declaração com relação a proporção que as notícias amplamente divulgadas tomaram no meio social:

Tendo como pano de fundo a cena macabra da violência no Brasil, os meios de comunicação de massa começaram a divulgar, no dia 30 de outubro de 2006, uma segunda-feira, a história de uma mãe assassina, logo tachada de “monstro da mamadeira”. Mas desde o início era possível perceber, nas entrelinhas das notícias, que algo não era coerente nesta história.(...)Setores da mídia, da polícia civil, do Ministério Público, da Justiça e, neste caso, do corpo médico de um hospital e de um pronto-socorro literalmente “jogaram a mãe às feras”. Isto é, com estardalhaço, promoveram na mídia uma campanha pela sua condenação a priori por ter matado a filha com uma overdose de cocaína na mamadeira e “soltaram-na” em uma cadeia

feminina, a Cadeia Pública de Pindamonhangaba, praticamente incentivando e promovendo os atos de espancamento das outras presas. Insufladas por programas sensacionalistas de televisão e de rádio a ficarem indignadas com o suposto crime, as presas jogaram-se contra o “bicho da mamadeira”, uma vingança cega que costuma acontecer, tolerada, quando não promovida pelas autoridades. O resultado era previsível e era isso que pretendiam estes setores ligados direta ou indiretamente ao Estado. Mais tarde, quando pôde falar aos jornalistas, a mãe contou que enfiaram uma caneta pela metade no seu ouvido e espancaram-na por horas, sem que as autoridades da prisão fizessem alguma coisa para estancar esta selvageria, causando danos irreversíveis aos ouvidos, à capacidade de visão e fratura do maxilar da mãe acusada. Tudo aconteceu como se fosse um complô orquestrado por vários setores institucionais contra uma pobre moça, mãe solteira. (EGÍDIO, 2010).

Em 2014, outro caso semelhante ganhou destaque nos meios de comunicação, após Fabiana Maria de Jesus ser agredida até a morte após falsas notícias ou como são atualmente chamadas, *fake news*, ganharem destaque nos meios de comunicação em massa. Veja a síntese do caso:

Fabiane Maria de Jesus, 33 anos, moradora do Guarujá, litoral paulista, morreu na manhã desta segunda-feira (5) por causa de um boato, espalhado por uma rede social, de que havia uma sequestradora de crianças na região. A investigação policial aponta para o rumor como motivo do crime e afirma que não havia nenhum boletim de ocorrência sobre sequestro de menores no Guarujá. Fabiane foi amarrada, espancada e arrastada, no último sábado (3), por um grupo de moradores do bairro Morrinhos, no Guarujá. A agressão foi registrada em vídeo e, segundo os vizinhos, ela estava apanhando por ser a mulher que estava sequestrando crianças na região. A página Guarujá Alerta, que tem mais de 50 mil curtidas, é apontada pela família como responsável por publicar a foto que gerou o boato. A página, voltada para denúncias na região, chegou a receber diversas mensagens de internautas sobre a existência da suposta sequestradora. No dia 28 de abril, a página alertou que não havia registro policial de sequestro na cidade, e que “tudo não passava de boatos”. Essa publicação foi compartilhada por 115 usuários. (PORTAL R7, 2014).

Após, relembrarmos os casos destacados parágrafos acima, é possível observar aos olhos do Direito, que em ambos os casos houveram mais de uma vítima. Vítimas estas que não tiveram a oportunidade de fazer uso do direito ao contraditório e ampla defesa. Pois a sociedade, “julgou e sentenciou” com seus próprios requisitos cada um dos casos, sem ao menos haver a devida investigação.

E em consequência, os meios de comunicação formularam suas “chamadas jornalísticas” de forma a ganhar seus telespectadores. O indivíduo em quanto sociedade tomou para si o sim ou o não, no caso em questão o condeno ou absolvo, e é possível subentender que uma vez formulado enquanto sociedade o entendimento de condenação, se este indivíduo é convocado ao conselho de sentença dificilmente este mudará seus conceitos sociais. O que resultaria em um veredito influenciados por informações midiáticas.

Bussular (2018, *online*) afirma que é alarmante o poder desconstrução e desinformação produzido pelas *fakenews* em caso de mau uso dos meios de comunicação e interpretação. E que apesar do instituto do Tribunal do Júri ser um instituto antigo, e de há 30 (trinta) anos a Constituição Federal (1988) reger o princípio da imparcialidade ao Conselho de sentença, se faz necessário se atentar que esse tipo desconstrução, que é capaz de se sobressair a imparcialidade devida ao jurado e dessa forma corromper o sentido original do instituto em estudo.

Em ambos os casos, é nítido o conceito condenatório da sociedade antes da conclusão real da investigação, porém, fica claro também o direito de ampla defesa suprimido pela sociedade com relação as verdadeiras vítimas em ambos os casos. Dessa forma, podemos observar que há um contexto jurídico que envolve casos dessa espécie, e é regido por vários princípios e direito, tanto quanto da vítima social, quanto em apontar a “verdadeira vítima”.

A autora ao escolher analisar estes dois casos busca vislumbrar em sua produção a influência da mídia, ferramenta influenciadora na sociedade. Em ambos os casos é possível observar que as reais vítimas foram aquelas taxadas pela sociedade como “assassinas”. Consequências essas, que se deram diante da rápida divulgação de notícias infundadas, que formularam conceitos pré-condenadores. Sem dúvidas alguma, se estes casos vão ao Júri, cada um dos integrantes do Conselho de sentença ao prestar o seu juramento e ocupar o lugar que lhe é direito já estaria apto a condenar as “reais vítimas” pelo crime julgado.

O direito ao amplo exercício da liberdade de expressão é protegido constitucionalmente, devendo ser defendido da arbitrariedade do Poder Público, porem ocorre que, se de um lado o Estado não pode interferir no exercício das liberdades, de outro deve proteger a sociedade contra os abusos no exercício do mesmo direito. Um exemplo, é a aplicação dessas premissas nos casos acima citados.

Pois, segundo Rospa (2011, *online*), toda e qualquer manifestação de expressão de pensamento que fira outro indivíduo dever contida, pois neste caso, estaria se tornando uma ameaça ao próprio direito constitucional. Se vivemos democraticamente, não é aceitável ferir o direito alheio em prol de direito próprio. Uma vez, que nossa Lei Maior, é impiedosa ao garantir e primar pelos direitos e garantias fundamentais do homem.

De forma, a sociedade deve seguir seus passos no sentido de primar pelo cumprimento de seus direitos e também de seus deveres.

Juro, no exercício das funções de meu grau, acreditar no Direito como a melhor forma para a convivência humana, fazendo da justiça o meio de combater a violência e de socorrer os que dela precisarem, servindo a todo ser humano, sem

distinção de classe social ou poder aquisitivo, buscando a paz como resultado final. E, acima de tudo, juro defender a liberdade, pois sem ela não há Direito que sobreviva, justiça que se fortaleça e nem paz que se concretize. (AUTOR DESCONHECIDO, S.D)

Em síntese, o homem democrático deve sempre buscar a aplicação fiel e justa dos direito e deveres emendados em nossa Constituição Federal (1988), para que se possa viver em sociedade. Ou simplesmente, a aplicação da função motivadora geral do Direito Penal, em que se corresponde ao intento de se fazer com que os destinatários das normas legais se motivem a adotarem o uso de comportamentos conforme se prescrevem as normas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegar na conclusão desta produção a autora conseguiu realizar um estudo para conhecimento geral do Instituto em questão, conseguindo dessa forma, capítulo pós capítulo alcançar os objetivos que está se propôs durante a construção do projeto deste trabalho. E como fruto desta produção, a mesma depois de executar todas as etapas taxadas no projeto, obteve a análise positiva de influência midiática sobre os jurados que compõe o conselho de sentença de um Tribunal do Júri.

O Brasil infelizmente tem apresentado a cultura de “legislar” no clamor público, como é possível observar nos casos analisados acima. Nesse sentido, o conselho de sentença, como parte da sociedade, também é movido em sua maioria (pois não é possível generalizar) por este posicionamento. E dessa forma, deixa a desejar na aplicação do direito real, o que é repudiado pela Lei Maior, que rege o nosso ordenamento jurídico. O que se subentende uma aplicação distorcida da função selecionadora, ou seja, dentre uma gama de comportamento humano, se “escolheria” aqueles a serem criminalizados.

Durante a produção deste trabalho a autora pôde observar que os meios de comunicação se tornaram meios de extrema necessidade humana, e não somente invenções geniosas do homem em constante evolução. De forma que foram sendo adaptados anos após anos em favor do homem, porém, é preciso manifestar que quando usada de má-fé, a mídia tem um alto poder destrutivo. Uma vez que, estamos falando de veículos de informação em massa e de rápida propagação, que são regidos por uma legislação que não permite a censura.

É preciso salientar também, que a evolução das adaptações do homem e legislações quanto ao Instituto do Tribunal do Júri, pois “teoricamente” as sessões do tribunal de júri da sociedade atual, de longe lembra os julgamentos monárquicos realizados para satisfação popular em séculos atrás. Mesmo sem uma definição fixa sobre o surgimento deste instituto, o conceito segue de forma semelhante, pois se trata de um julgamento onde quem condena ou absolve são pessoas da sociedade, porém, deve sempre se primar pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Ou seja, deve haver a aplicabilidade todos os direitos a ambas partes do processo em julgamento.

Sob o contexto dos direitos e garantias advindos da Constituição de 1988, sabemos que o Conselho de Sentença é formado por pessoas das mais diferentes atuações e classes sociais para julgar crimes dolosos sobre a vida, que possuem o direito ao voto que absolve ou condena o réu. Tendo este direito o desejo justo, que em uso do princípio

contraditório terá a oportunidade de fazer sua defesa de maneira não-técnica, buscando uma igualdade de conhecimento com os jurados.

A problemática desta produção apresentou duas vertentes, num primeiro momento apresentou uma visão de justiça, pois, desde os primórdios o homem julga seus semelhantes em “pecado” para que haja tranquilidade entre os demais. Porém, o objetivo deste Instituto é zelar pelo gozo de direitos e garantias constitucionais existente a todos os seres humanos, neste caso, racionais. Sendo inaceitável socialmente que o homem, munido de falsa ideia julgue de maneira inequívoca seu semelhante lhe sentenciado a uma injusta pena. Pois, este é caminho contrário ao buscado anos após anos por nossos legisladores.

Durante a produção a autora pôde observar de forma surpreendente a quantidade de doutrinadores que taxam a influência negativa do direito à liberdade de imprensa no meio jurídico. Pois, como é possível observar, a liberdade de expressão e a rápida propagação dos informativos levam os homens e mulheres da sociedade a possibilidade (o que é algo de grande valia quando usado corretamente) de formular conceitos e ideais sobre um fato e assim ser instrumento na construção da sociedade.

Como exemplo, de situações em que o uso da liberdade de expressão por meio dos meios de comunicação. Aqui a autora usou dois casos reais amplamente divulgados no Brasil que reforçam as pesquisas e resultados obtidos pela autora. Pois, a mídia não somente influencia o corpo de jurados na formulação de veredictos, quanto também propicia ações negativas em casos como estes, em que os verdadeiros crimes se resultaram daqueles taxados pela mídia.

Contudo, destacamos nesta produção que não há que se falar na busca da censura dos meios de comunicação, pois dessa forma estaríamos ferindo outro direito constitucional. Uma vez que, o direito à informação é fundamental a vivência social do homem, porém, deve-se haver um controle real das notícias repassadas à sociedade. Como acontece em um julgamento, deve estar nítido o direito à ampla defesa e ao contraditório nas informações repassadas, para que o público possa fazer seus julgamentos com princípios justos.

O nosso ordenamento jurídico, não vem conseguindo aplicar a função motivadora, pois sabe-se que de maneira geral o objetivo é fazer com que os destinatários da norma jurídicas se “motivem” a se comportar-se de acordo com as prescrições legislativas. O que não vem sendo aplicado como podemos observar nesta produção com relação a manifestação legal dos vereditos proferidos pelo Conselho de Sentença.

No mais, o poder público também deve se atentar ao uso de má-fé dos meios de comunicação, de maneira a rever as leis que regem os direitos e deveres que resguardam os

meios de comunicação pois dessa forma busca-se coibir o repasse de informações infundadas, que possuem o único objetivo de difundir o ódio e a revolta social. O que nós retroagem aos tempos de trevas da história em que a justiça era comprada, não havendo o direito justo de defesa ao homem que em sua maioria era inocente no julgamento em que foi “sentenciado a morte”.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Editora Papagaio, 2004.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/2dmj>>. Acesso em: 14 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1946.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Acórdão: 00014868520178060000 CE 0001486-85.2017.8.06.0000**. Relator: José Tarcílio Souza Da Silva. JusBrasil. 2018. Disponível em: <<https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578117815/14868520178060000-ce-0001486-8520178060000>>. Acesso em 01 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Acórdão: 02130517820178090000**. Relator: Fabio Cristóvão De Campos Faria. JusBrasil. 2018. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634832883/desaforamentocriminal2130517820178090000>>. Acesso em 01 out. 2018.

BUSSULAR, Luis Filipe. **O impacto das Fake News na vida em sociedade**. Disponível em: <<https://lfbussular.jusbrasil.com.br/artigos/577903609/o-impacto-das-fake-news-na-vida-em-sociedade>>. Acesso em 04 nov. de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARDOSO, José Carlos. **Manual de penal para carreiras policiais/ José Carlos, Rafael Póvoas, Sérgio Bautzer**. – Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

CASTRO, Daniel de Sá. **A influência da mídia nas decisões dos jurados**. 2014. 47 fls. Monografia-Faculdade de Pará de Minas, 2014.

CIOTOLA, Gennaro Portugal. **A Mídia e o Quarto Poder**. Disponível em <http://meuartigo.brasilescuela.com/historia-do-brasil/a-midia-quarto-poder.htm> Acesso em 05 de jan. de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Processo Penal - Doutrina e Prática**. Editora JusPodivm. Bahia: Salvador, 2009.

CUNHA, Tâmara Moraes da. **Tribunal do Júri e suas características**. Disponível em: <<https://tamaramoraesc.jusbrasil.com.br/artigos/187876558/tribunal-do-juri-e-suas-caracteristicas>>. Acesso em 30 out de 2018.

\_\_\_\_\_. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

DILLMANN, André Luís. **Tribunal do júri: a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. 2012. 53 fls. Monografia-Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2012.

EDÍGIO, Vinicius. **(In) justiça Brasileira: o caso “Monstro da Mamadeira”**. Disponível em: <<https://medium.com/@vegidio/in-justica-brasileira-caso-do-monstro-da-mamadeira-980296b9a18b>>. Acesso em 30 out de 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio: o dicionário da língua portuguesa revisado conforme acordo ortográfico**. 2. ed. Curitiba: Positivo, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

HENRIQUE, Catherine Padoin. **A Influência da mídia no Tribunal do Júri: Uma análise jurídica à luz das garantias constitucionais**. 9º Jornada de pesquisa e 8º de extensão do curso de Direito da FAMES. Acesso em 30 out. 2018.

HOUAISS, Antonio. **Minidicionário Houaiss de língua portuguesa**. 4º ed. ver. e aumentada. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008**. Brasília, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, George Marmelstein. **As funções dos princípios constitucionais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2624/as-funcoes-dos-principios-constitucionais>>. Acesso em: 16 set. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MACEDO, Raissa Mahon. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. 2013. 45 fls. Monografia-Universidade Estadual da Paraíba, 2013.

MARCHIOTE, Juliana. **Postei, e aí? Posso ser responsabilizado pelo que eu faço nas Redes Sociais?** Disponível em: <[https://jmarchiote.jusbrasil.com.br/artigos/663021721/postei-e-ai?utm\\_campaign=newsletterdaily\\_20190112\\_7989&utm\\_medium=email&utm\\_source=newsletter](https://jmarchiote.jusbrasil.com.br/artigos/663021721/postei-e-ai?utm_campaign=newsletterdaily_20190112_7989&utm_medium=email&utm_source=newsletter)>. Acesso em 12 jan. de 2019.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=872](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=872)>. Acesso em 05 jan. 2019.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Cesar Antônio da Silva. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em 30 out. 2018.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Porto Alegre: Direito & Justiça, 2008.

PORTAL R7. **Cocaína em mamadeira: sobrevivente de espancamento coletivo diz que "estamos vivendo na Idade Média"**. Disponível em: <Cocaína em mamadeira: sobrevivente de espancamento coletivo diz que "estamos vivendo na Idade Média">. Acesso em 19 set. 2018.

Portal R7. **Mulher foi espancada até a morte no Guarujá por causa de boato na internet**. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulher-foi-espancada-ate-a-morte-no-guaruja-por-causa-de-boato-na-internet-07052014>>. Acesso em 19 set. 2018.

ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. **Curso de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. São Paulo, v.11, n.n. 2003.

ROSPA, Aline Martins. **O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no estado brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10287&revista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10287&revista_caderno=9)>. Acesso em abr. 2019.

SANTOLINI, Ricardo Benevenuti. **A influência da mídia como fator determinante para condenação de réus no plenário do júri.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 113, jun. 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12931&revista\\_caderno=22](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12931&revista_caderno=22)>. Acesso em 08 abr. 2019.

SEM AUTOR. **Os meios de comunicação de massa e suas funções.** Disponível em: <<https://quissenguelerafrica.wordpress.com/>>. Acesso em 09 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Émilio César Puime. **A Constituição é lei maior.** Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2006-dez-08/constituicao\\_lei\\_maior\\_nao\\_submete\\_cnj](https://www.conjur.com.br/2006-dez-08/constituicao_lei_maior_nao_submete_cnj)>. Acesso em 30 out. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal.** 12. Ed. ver. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VICENÇO, Daniele Medina. **O poder da mídia no Tribunal do Júri.** 2014. 51 fls. Monografia-Universidade Tuiuti do Paraná, 2014.